Relatório dispensado (art. 38 da Lei nº 9.099/95).

Fundamento e decido.

Reconhecida a revelia dos réus (fls. 44), aplico-lhe os efeitos desta, reconhecendo como verdadeiros os fatos consignados em exordial.

No entanto, de se observar que a aplicação dos efeitos da revelia não impõe necessariamente a procedência, mas apenas o reconhecimento como verdadeiro dos fatos narrados, devendo o magistrado proceder a análise em conjunto com os elementos nos autos.

Com efeito, não pode a sentença deixar de ilustrar e se refletir sobre a existência de documentos, bem como se debruçar sobre os conteúdos neles existentes.

Neste sentido, inclusive:

STJ - "A presunção de veracidade dos fatos afirmados na inicial, em caso de revelia, é relativa, devendo o juiz atentar para a presença ou não das condições da ação e dos pressupostos processuais e para a prova de existência dos fatos da causa”. (STJ, RESP 211851/SP).

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de [PARTE]).

Acrescento que "a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do Magistrado" (STF - RE 101.171-8-SP).

Em verdade, em homenagem à celeridade e economia processual, o julgamento antecipado da lide se trata de um dever do Magistrado e não faculdade. Verificados os requisitos autorizadores, deve proceder ao julgamento antecipado, como se faz no presente caso.

No mérito, os pedidos são PROCEDENTES.

O mérito da demanda envolve nítida relação de consumo e deve ser interpretado à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a requerida é pessoa jurídica direcionada ao fornecimento de serviços, de forma profissional, com o intuito de lucro (ainda que indireto), a seu destinatário final (autor-consumidor).

Presentes, portanto, os elementos necessários à identificação da relação de consumo (art. 2º e 3º do [PARTE]). Assim, todo o influxo de normas do referido [PARTE] são aplicáveis ao caso.

Por sua vez, determina o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor que: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre fruição e riscos”.

Ato contínuo, “(...) § 3° O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Isto posto, incontroverso nos autos que a autora locou seu imóvel utilizando-se dos serviços dos réus, conforme contrato de fls. 7/23. Incontroverso, ainda, que não houve o repasse dos aluguéis recebidos da Sra. [PARTE], relativo aos meses de maio, junho, julho, agosto e setembro de 2024 aos autores, cujo valor atualizado soma R$6.847,96.

Nestes termos, a condenação aos danos materiais é inconteste, na medida em que o ato ilícito dos réus (recebimento dos aluguéis e não repasse à autora), configura ato ilícito (artigo. 186 do [PARTE]), devendo ser reparado o dano causado, nos termos do artigo 927 do [PARTE].

Quanto aos danos morais, entendo que são devidos, na medida em que os fatos narrados, mais do que simples descumprimento contratual, revelam práticas potencialmente delituosas, na medida em que a apropriação de valores se subsome, ao menos em tese, ao crime de apropriação indébita.

Assim, os fatos ultrapassam em muito os meros aborrecimentos da vida cotidiana, causando claro sofrimento ao(s) autor(es).

Portanto, a condenação ao pagamento de indenização pelo dano moral experimentado merece a procedência, na medida em que se identificam o prejuízo moral suportado pelo autor (dano), o ato do agente réu, assim como o nexo de causalidade ligando um ao outro. Neste caso, a responsabilidade é objetiva, em virtude da aplicação do [PARTE], ensejando-se o dever de indenizar independente de culpa.

Para a reparação do dano, segue-se orientação jurisprudencial no sentido de que o valor da indenização deve ser fixado com moderação, considerando o ânimo de ofender, o risco criado, as repercussões da ofensa, evitando-se o enriquecimento sem causa.

Ademais:

“se inexiste uma regra legal que trate a indenização do dano moral como pena, seu cálculo haverá de se fazer apenas dentro dos parâmetros razoáveis da dor sofrida e da conduta do agente (...) com equidade haverá de ser arbitrada a indenização, que tem institucionalmente o propósito de compensar a lesão e nunca de castigar o causador do dano e de premiar o ofendido com enriquecimento sem causa” ([PARTE], in “Comentários ao [PARTE]”, vol. III, Tomo II, 4ª ed., p. 82 e 85).

Em relação aos critérios para fixação da indenização, leciona [PARTE]:

“Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes” (in Programa de Resp. Civil, 9ª ed., [PARTE]: Malheiros, 2005, p. 98).

Adoto, ainda, o critério bifásico proposto pelo STJ em que primeiro são observados os parâmetros médios de condenações em casos análogos e, posteriormente, verificam-se as peculiaridades do caso concreto para se diferenciar o quantum indenizatório.

Assim, considerando tais aspectos, entende-se que o quantum a título de indenização pelos danos morais deve ser fixado em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), porquanto condizente com os valores envolvidos na demanda e com a dimensão do dano comprovado, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de [PARTE], JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para o fim de CONDENAR os requeridos HOUSE MÓVEIS MARÍLIA e LUCIANO MODESTO a(o):

Pagamento de indenização por danos materiais no importe de R$6.847,26, com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) e o juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), ambos à partir da propositura da demanda, na medida em que os valores indicados na exordial já foram atualizados até a data do protocolo;

Pagamento de indenização por danos morais no importe de R$5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela tabela prática do TJ (IPCA-E) desde a sentença (Súmula nº 362 do STJ) e os juros de mora pela incidência da taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária (art. 406, § 1º, do CC), a partir da citação;

Sem condenação nos ônus da sucumbência (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

Oficie-se ao Ministério Público do Estado de [PARTE] com a notícia de potencial prática de delito pelos réus, para apreciação e providências que entender necessárias.

Em caso de interposição de [PARTE], deverá a parte recorrente, ressalvada a hipótese de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, proceder ao recolhimento do preparo, que corresponde a: a) taxa judiciária de ingresso que, a1) para processo de conhecimento, equivale a 1,5%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da causa, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE; a2) para execução de título extrajudicial ou cumprimento de sentença, equivale a 2%, para pedidos distribuídos a partir de 03/01/2024, e de 1%, para pedidos distribuídos até 02/01/2024, sobre o valor atualizado da execução, observado o valor mínimo de 5 (cinco) UFESPs, a ser recolhida na guia DARE b) taxa judiciária referente às custas do preparo, no importe de 4% do valor da atualizado da sentença ou, caso não haja valor condenatório, 4% do valor atualizado dado à causa, observado o mínimo de 5 (cinco) UFESPs, via guia DARE; c) todas as despesas processuais com correção da data da sua expedição/utilização referentes a todos os serviços forenses eventualmente utilizados, devendo o recolhimento ser feito via guia FEDTJ (despesas postais, utilização de sistemas etc.), GRD (diligências dos oficiais de justiça) ou DARE (cartas precatórias) O preparo será recolhido de acordo com os critérios acima estabelecidos, independente de cálculo elaborado pela serventia, que apenas será responsável pela conferência dos valores e elaboração da certidão para juntada aos autos, tudo conforme [PARTE] nº 373/2023, (DJE de 14/06/2023, pág. 11 do [PARTE]), observada a atualização de valores contida no [PARTE] nº 951/2023 (DJE de 19/12/2023, págs. 14/16 do [PARTE]), em atenção às alterações da Lei nº 11.608/2003, decorrentes da Lei nº 17.785/2023, e ainda o disposto no [PARTE] nº 449/2024 (DJE de 04/07/2024, págs. 11/12 do [PARTE]), recomendando-se, ainda, que a parte observe eventuais alterações normativas e utilize a planilha de cálculo do preparo para [PARTE] disponibilizada em:

https://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia/CustasProcessuais.

As partes ficam intimadas do teor desta sentença por meio de seus patronos constituídos, via publicação no DJE.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

RAFAEL SALVIANO SILVEIRA

JUIZ SUBSTITUTO